



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001298/2007-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.215 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2013
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente WLADIMIR SATOMI OHY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente decisório.

(assinado digitalmente)
Liége Lacroix Thomasi - Presidente.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi – Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Arlindo da Costa e Silva e Adriana Sato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 26/

08/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 03/11/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 14/11/2005 (fls. 51).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/16, a DISO *ex officio* foi preenchida em 04/05/05, sendo emitido o ARO referente à competência maio/2005, bem como a respectiva GPS, com vencimento no 2º dia útil mês subsequente.

Em razão do não pagamento da guia, foi lavrada a presente NFLD referente ao lançamento de débito de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e das destinadas a Terceiros, não recolhidas em época própria, tendo sido o débito lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta para a regularização da obra referente a construção residencial, conforme art. 33, §4º, da Lei 8.212/91.

O Recorrente apresentou uma impugnação, alegando que adquiriu o imóvel em 19/02/1998, conforme escritura registrada perante ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Jundiá.

Alega o Recorrente em sua impugnação:

- que a área real construída é de 762 m², conforme IPTU de 2005, juntado aos autos;

- que o Levantamento Aerofotogramétrico da empresa Engefoto — Engenharia e Aerolevantamentos S.A., datado do ano de 1993, demonstra que, em 1993, já havia 585 m² de área construída, portanto, com a aplicação de redutores, só há uma área a se regularizar de 134,60 m²;

- juntou documentos que comprovam que a energia elétrica foi ligada em 08/1991 e a água em 12/1990.

Apesar da documentação apresentada na impugnação, às fls.108, consta a informação da Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário que:

1) questiona a divergência da área informada pela Prefeitura (762,00 ou 825,00 m²);

2) desconsidera o laudo técnico apresentado não seria documento hábil para quantificar a área construída (planta aerofotogramétrica desacompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA, além de não ser de período decadencial);

3) as contas do DAE tem a observação de que foram “retiradas no DAE”;

4) que a escritura de compra e venda de 1998 não apresenta área construída no terreno de 1.000,00 m², o que indicia que não houve construção finalizada até esta data;

5) quanto à aplicação do redutor, devem ser respeitados os critérios estabelecidos da Instrução Normativa nº 3/2005;

6) no que se refere ao enquadramento da obra, deve ser observado o artigo 439 da referida Instrução Normativa.

Assim, considerou que a disparidade dos documentos apresentados impossibilitava o julgamento do processo, razão pela qual solicitou-se a apresentação de novas provas que permitissem realizar a perfeita instrução do processo, tais como projeto completo de construção, IPTU de todo o período (de 1994 a 2005) e, principalmente, Certidão atualizada expedida pela municipalidade que demonstre, ano-a-ano, a área do imóvel em questão, além de outros que o contribuinte reputar importantes para a real apuração dos fatos.

Em 31/08/2006, o Recorrente apresentou protocolo de juntada de novos documentos, entretanto, anexou nova defesa a qual alega em síntese:

- que houve lançamento incorreto pela Prefeitura do Município de Jundiaí, da área de 825 m², mas houve a correção para 762 m², conforme elementos contidos em lançamentos de IPTU, não tendo ocorrido outra demolição além dos 4,65m² informados em projeto;

- que o Laudo Técnico apresentado preenche os requisitos e as formalidades legais, consubstanciado no Levantamento Aerofotogramétrico do ano de 1993;

- que o requerente apresenta, para comprovar a decadência de parte da construção, correspondência bancária, contas de luz e planta aerofotogramétrica todo emitidos em período decadencial;

- que de acordo com o Laudo Técnico apresentado, existem áreas decadentes que totalizam 585,00 m² pretendendo-se a regularização de 134,60 m² de área ampliada e 4,65 m² de área demolida;

- que com o advento do Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, os projetos apresentados para a aprovação serão apenas do contorno da obra;

- por fim, solicita novamente a expedição do cálculo dos valores que deverão ser recolhidos à título de contribuição previdenciária da obra.

A Decisão-Notificação julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário pleiteando a cobrança do valor correto, e, juntando documentos.

Os autos foram encaminhados a este Conselho, que, converteu o julgamento em diligência, para que a Prefeitura esclarecesse a base de dados utilizada para emitir a certidão de fls. 567, que acusa 762 m² de área construída.

Às fls. 587 a Prefeitura esclareceu que utilizou os dados do cadastro SIIM (Sistema Integrado de Informações Municipais) e a planta genérica de valores para cálculo do valor venal para emitir a certidão de contribuinte imobiliário, que descrevem a área de 804 m² coletada em 21/09/2000, para tributação a partir de 2001; e a área de 762 m², área coletada em 28/07/2004, para tributação a partir de 2005.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida, tendo apresentado recurso tempestivamente. Portanto, presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE LANÇADORA

Analisando os autos, conclui-se que há provas numerosas e robustas da existência de construção em período decadencial, mas não há clareza sequer quanto à metragem exata da obra e, conseqüentemente, da metragem precisa que pode ser considerada decadente.

Tal incerteza foi ainda incrementada pela diligência anterior, da qual extrai-se a conclusão de que foi coletada, pela Prefeitura, área de 804 m² em 21/09/2000, para tributação a partir de 2001; e de 762 m² em 28/07/2004, para tributação a partir de 2005, sendo que o lançamento considerou a área de 825 m².

Tendo em vista a *expertise* da autoridade lançadora na apreciação de documentos desta natureza, a fim de que se dê segurança ao lançamento e também para que o colegiado possa analisar com proficiência as questões jurídicas e fáticas suscitadas pelo Recorrente, concluímos ser indispensável a manifestação expressa da autoridade lançadora a respeito do conjunto probatório formado pelos documentos carreados aos autos (i) na impugnação; (ii) após a intimação do despacho de fls. 108/111; e (iii) por ocasião do Recurso Voluntário.

De tal manifestação deve ser dada ciência ao Recorrente, oportunizando-se a complementação do Recurso Voluntário no prazo de trinta dias.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi– Redator *ad hoc*.